



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.:1105
Rub.:

PROCESSO Nº : 13123-7/2011 e 9604-0/2012
INTERESSADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGECOPA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO e RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVOS AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01 e 30/09/2011
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 4025/2012

*Manifesta-se pela regularidade das contas anuais de gestão da **Agência Estadual de execução dos projetos da Copa do mundo do Pantanal**, com recomendações e determinações legais, bemo como aplicação de multa.*

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão e do Relatório de Contas Anuais de Gestão relativos às Obras e Serviços de Engenharia, período de 01/01 a 30/09, do exercício de 2011 da **Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da entidade, bem como por meio de análise das informações prestadas a esta Corte de Contas pelos Srs. YÊNES JESUS DE MAGAÇHÃES e EDER MORAES DIAS, Diretores-Presidentes no exercício de 2011, por meio do Sistema FIPLAN e Sistema GEOOBRAS TCE/MT, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, tudo em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

- **YENES JESUS DE MAGALHÃES (01/01 a 24/04/2011) – Diretor Presidente da AGE COPA, atual SECOPA;**
- **EDER DE MORAES DIAS (25/04 a 31/12/11) – Diretor Presidente da AGE COPA, atual SECOPA;**
- **JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JUNIOR (01/01 a 30/09/2011) – Diretor de Finanças da AGE COPA, atual SECOPA;**
- **ELIS REGINA RODRIGUES MOREIRA (01/01 a 30/09/2011) – Contadora da AGE COPA, atual SECOPA;**
- **ROSELENE CASTRILLON OLAVARRIA SILVA (01/01 a 30/09/2011) – Controladora Interna da AGE COPA, atual SECOPA.**



6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 985 a 1003 TCE-MT (Processo nº 131237/2011), bem como às fls. 03 a 77 TCE/MT (Processo nº 96040/2012 – SECEX Obras e Serviços de Engenharia), em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram as manifestações de fls. 827 a 833 e 1062 (Processo nº 131237/2011), bem como fls. 300 a 302; 320 a 321; 334 a 437; 442 a 457; 461 a 467; 470 a 487; 495 a 499; 503 a 508; 518 a 519 e 524 a 527 TCE/MT (Processo nº 96040/2012 – SECEX Obras e Serviços de Engenharia).

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1096 a 1103 (Processo nº 131237/2011) e fls. 530 a 570 (Processo nº 96040/2012 – SECEX Obras e Serviços de Engenharia), opinando pela manutenção das seguintes irregularidades:

PROCESSO Nº 13123-7/2011 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

1. HC 09. Contrato. Moderada. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

1.1 O contrato de prestação de serviços nº. 001/2009/AGECOPA, no valor de R\$ 16.740,00, foi prorrogado por meio do Primeiro Termo Aditivo, sem a previsão editalícia e contratual (art. 55, IV da Lei nº 8.666/93).



**PROCESSO Nº 9604-0/2012 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATÓRIO
RELATIVO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
(Período: 01/01 a 30/09/2011)**

GB 06 – realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços, com preços comprovadamente superiores aos de mercados – sobrepreços (art. 37 caput, da CF; art. 43, IV d Lei nº 8.666/93) - Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de divisórias em gesso, na sede da AGECOPA, por meio do Convite nº 005/2011 com sobrepreços no valor de R\$ 6.401,91.

GB 05 – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/93) - Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de divisórias em gesso, na sede da AGECOPA, por meio do Convite nº 005/2011 quando deveria ter adotado a modalidade Tomada de Preços.

HB 01 – “Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 d Lei nº 8.666/393)” - Omissão em não adotar as providências administrativas, que pudessem resguardar o patrimônio público, e conseqüentemente evitar que a AGECOPA sofresse mais um prejuízo de R\$ 47.753,66.

GB 06 – Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93) - Validar irregularidades e ilegalidades constatadas durante a realização da CP nº 003/2011, em detrimentos aos apontamentos realizados nos relatórios dos Auditores da AGE.

GB 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. II, d Lei 10.520/2002) - Validar irregularidades e ilegalidades constatadas durante a realização da CP nº 003/2011, em detrimentos aos apontamentos realizados nos relatórios dos Auditores da AGE.

KB 06 – Servidor público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) - Autorizar providências, por meio de despacho, dentro da AGECOPA, sem que para isso



estivesse devidamente investido na função.

GB 13 – ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatório (Lei n° 8.666/93; Lei n° 10.520/2002 e demais legislação vigentes) - Contratação de empresa por meio de dispensa de licitação, utilizando-se de propostas de empresas que apresentam ligações entre si.

Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal (inciso I, do artigo 289, do Regimento Interno do TCE/MT) - Não adotar medidas para cumprir as determinações contidas no Acórdão n° 41.118/2011 do Pleno do TCE/MT.

9. Em relação à irregularidade Convênio Grave – IB 01 (fls. 455 - Processo n° 131237/2011), bem como a irregularidade cometida pelo Sr. Yênes Jesus de Magalhães - GB 05 (fls. 08 - Processo n° 96040/2012 – SECEX Obras e Serviços de Engenharia), na primeira a SECEX entendeu pela conversão em recomendação para que o atual Gestor regularize a pendência, e na segunda em louvor aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da isonomia, em virtude da reformulação do achado que deu ensejo à irregularidade acima, a SECEX manifestou-se no sentido de oportunizar ao Sr. Yênes Jesus de Magalhães nova oportunidade de defesa.

10. Vieram os autos para análise e Parecer.

11. É o sucinto relatório.

2. – FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas



dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que as contas merecem julgamento pela regularidade com determinações legais, uma vez que as impropriedades remanescentes não comprometerem a sua aptidão.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



2.1 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

PROCESSO Nº 13123-7/2011 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
O contrato de prestação de serviços nº. 001/2009/AGECOPA, no valor de R\$ 16.740,00, foi prorrogado por meio do Primeiro Termo Aditivo, sem a previsão editalícia e contratual (art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)	HC 09. Contrato. Moderada. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

17. A Secex da 1ª Relatoria relata a contratação da empresa Ribeiro dos Santos & Cia. Ltda – ME cujo objeto é a prestação de serviço de coleta e entrega de documentos (contratação de office boy), conforme contrato n. 001/2009/AGECOPA, com vigência de 12 meses a partir do dia 23.12.2009, no valor de R\$ 16.740,00 (fls. 39 a 44). Em 22/12/2010, ocorreu o Primeiro Termo Aditivo (fls. 55 – 56), pelo período de 12 meses, todavia o aditivo contratual foi realizado sem a devida previsão editalícia e contratual, ferindo o disposto no inciso IV do artigo 55 e inciso II do artigo 57, ambos da Lei 8.666/93.

18. Diante da irregularidade apontada, a defesa esclarece que a natureza do serviço é de execução contínua, sendo lícita a prorrogação do contrato de prestação serviços, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

19. A Lei de Licitações, que rege os contratos administrativos inclusive quanto a sua prorrogação, disciplina que o contrato terá vigência restrita ao exercício do crédito orçamentário, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.



20. Não obstante, a referida Lei permite excepcionalmente, a prorrogação dos contratos administrativos, desde que haja justificativa escrita e devida autorização da autoridade celebrante do contrato.

21. Dessa forma, torna-se ilegal qualquer prorrogação do contrato de prestação de serviços com a Administração Pública, sem que esta conste no edital ou contrato. Entendimento este, amparado pela Resolução de Consulta nº 32/2008.

Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE, 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuo após a vigência. Impossibilidade. A adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.

2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. (grifei)

22. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela aplicação de multa ao **Sr. Yênes Jesus de Magalhães**, em razão da irregularidade grave perpetrada, haja vista principalmente o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

PROCESSO Nº 9604-0/2012 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATÓRIO RELATIVO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (Período: 01/01 a 30/09/2011)

Eder de Moraes Dias – Diretor Presidente da AGE COPA

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de divisórias em gesso, na sede da AGE COPA, por meio do Convite nº 005/2011 quando deveria ter adotado a modalidade Tomada de Preços (item 4.1.9.5).	GB 05 – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/93).

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de divisórias em gesso, na sede da AGE COPA, por meio do Convite nº 005/2011 com sobrepreços no valor de R\$ 6.401,91 (item 4.1.9.1).	GB 06 – realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços, com preços comprovadamente superiores aos de mercados – sobrepreços (art. 37 caput, da CF; art. 43, IV d Lei nº 8.666/93).

23. Do exame das Contas, restaram não sanadas as impropriedades relativas à Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, tais como fracionamento de despesas, bem como realização de procedimento licitatório ou contratação de bens e serviços, com preços superiores aos de mercado, caracterizando suposto sobrepreço.

24. No que tange ao fracionamento de despesas, este caracteriza-se pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.



25. Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

26. Contudo, essa não foi a medida adotada pelo Gestor, vez que no exercício de 2010, a extinta AGE COPA firmou contrato com a empresa SISAN – Engenharia LTDA (Contrato nº 01/2010), fruto da Tomada de Preços nº 001/2009, cujo objeto foi a contratação de empresa para reforma do prédio Moitará, sede da AGE COPA. O valor da contratação inicial foi de R\$ 735.800,00 (preço global), mas após 02 (dois) aditamentos, o contrato foi prorrogado até 02/10/2010 e o valor original da contratação alterado para R\$ 1.088.209,16, o que equivale a 47,895% do valor anteriormente contratado.

27. Ademais, em fevereiro de 2010, a AGE COPA realizou outro procedimento licitatório, a Tomada de Preços nº 02/2010, em que sagrou-se vencedora a empresa Vetor-Constuições Ltda, pelo valor inicial de R\$ 113.994,12 e valor final (com aditamento) de R\$ 151.590,44, originando, assim, o Contrato nº 25/2010, cujo objeto era a complementação do Contrato nº 01/2010, em que seriam executados serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, bombas de recalque de água fria e de incêndio, piso de ladrilho hidráulico, grades de ferro, portas de madeira e de vidro, etc.

28. Porém, com a mudança da administração da extinta AGE COPA, o Sr. Éder Moraes assumiu a Presidência da SECOPA e determinou a realização de mudanças no “*layout*” da sede da extinta AGE COPA, que já havia passado por uma reforma meses anteriores. E para tanto, valeu-se do Convite nº 005/2011, em que sagrou-se vencedora a empresa RCA – Projetos Construções e Serviços Ltda, para execução de serviço que já encontrava-se previsto nos Contratos nº 01/2010 e 25/2010.



29. Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

30. Como é sabido, a melhor opção para a administração deve ser alcançada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública. No caso em apreço constatou a equipe técnica o fracionamento de despesas, porquanto o objeto do Convite nº 005/2011 já havia sido objeto de contratação pela extinta AGE COPA em Tomadas de Contas anteriores.

31. Desse modo, tem-se que o fracionamento de despesas por parte do gestor constitui medida ilegal, na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições, como forma de burlar a obrigatoriedade do certame.

32. Demais disso, além de o Gestor ter incorrido em cometimento de ato contrário ao regramento licitatório (fracionamento de despesas), determinou a contratação da empresa RCA – Projetos Construções e Serviços Ltda (R\$ 31.556,41), que sagrou-se vencedora no Convite nº 005/2011, que possuía preço 23,64 % superior à menor proposta apresentada pertencente a empresa NS Gesso ME (R\$ 27.080,44). Justificou, ainda, que a contratação errônea deu-se em virtude de a equipe técnica da extinta AGE COPA, à época, ter equivocadamente solicitado valor de orçamentos acima da média do preço de mercado (R\$ 33.482,35), prática essa que foi determinante para o caso em questão.



33. Ora, é cediço que o sobrepreço evidenciado (R\$ 6.401,91) ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor de mercado, e portanto, levando-se em consideração que um dos princípios da Lei de Licitações é a busca do menor preço e que o Gestor não poderia ter ignorado tamanha diferença de preços entre as empresas convidadas (03 empresas no total) para participação no procedimento licitatório (Convite nº 005/2011), a defesa do Sr. Eder de Moraes Dias não merece prosperar.

34. Por conseguinte, resta imprescindível a observância pelo Gestor dos preceitos da Lei nº 8.666/93, vez que essa norma contém todos os parâmetros para atuação do administrador frente aos anseios da sociedade.

35. Dessa feita, por terem sido violados os preceitos insculpidos na Lei de Licitações, o gestor merece reprimenda para que não mais incorra nas irregularidades postas, vez que tais incursões contrárias à Lei de Licitação, merecem repúdio, justificando assim a cominação de multa ao gestor, em atenção ao disposto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Eder de Moraes Dias – Diretor Presidente da AGE COPA

Robson Dárcio Souza – Engenheiro Fiscal

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Omissão em não adotar as providências administrativas, que pudessem resguardar o patrimônio público, e conseqüentemente evitar que a AGE COPA sofresse mais um prejuízo de R\$ 47.753,66 (item 4.2.1).	HB 01 – “Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 d Lei nº 8.666/393)”.

36. A defesa afirma que durante o período de paralisação do Contrato nº 016/2010, para execução da obra de pavimentação da Avenida Mário



Palmas/Três Cruzes - Cuiabá/MT, a empresa realizou alguns serviços para preservação da qualidade dos trabalhos outrora realizados, sustentando que estes serviços deveriam ser pagos para não caracterizar locupletamento ilícito por parte da AGE COPA.

37. A tese de defesa não merece prosperar.

38. Consta dos autos que a execução da obra deveria estar paralisada, pois o Contrato Administrativo nº 016/2010 encontrava-se suspenso. Contudo, é incontroverso que durante o período em que o Contrato estava suspenso houve a execução de alguns serviços.

39. Segue abaixo quadro com os períodos de suspensão:

ORDEM DE PARALISAÇÃO	TEMPO DE SUSPENSÃO	PERÍODO DE SUSPENSÃO
Nº 001 de 27/10/2010	15 dias	de 27/10/2010 a 10/11/2010
12/11/2010	15 dias	de 11/11/2010 a 25/11/2010
25/11/2010	10 dias	de 26/11/2010 a 05/12/2010
06/01/2011	45 dias	de 06/12/2010 a 20/01/2011
21/01/2011	30 dias	de 21/01/2011 a 20/02/2011
TOTAL	115 dias	

40. Em que pese tenha a defesa arguido que os serviços executados tinham a intenção de preservar a qualidade dos trabalhos realizados, a Secex garante que os serviços realizados no período de paralisação encontram-se comprometidos pela falta de manutenção.

41. Além disso, vale ressaltar que dada as circunstâncias climáticas e meteorológicas dos meses em que foram determinadas as paralisações pela extinta AGE COPA, fora comunicado ao Engenheiro Fiscal da execução da obra tais medidas

preventivas, todavia, pelo que se conclui da análise dos autos, o Fiscal das Obras não levou em considerações as ordens emanadas do Diretor Presidente da extinta AGECOPA, permitindo, dessarte, que a empresa ENCOMIND continuasse os serviços de pavimentação, sob o argumento de preservação dos trabalhos já realizados.

42. Ademais, com a continuidade das obras, durante o período de paralisação do Contrato nº 016/2010, era previsível que os serviços executados caracterizariam desperdício de dinheiro público, visto que ficariam comprometidos, em razão de à época as obras terem sido implementadas durante o período das chuvas.

43. Assim, considerando que o Engenheiro Fiscal responsável pela execução da obra, permitiu que a empresa Encomind realizasse serviços no trecho da Avenida Três Cruzes – Cuiabá/MT, mesmo estando alertado da suspensão do Contrato, tem-se por imprescindível que seja aplicada multa ao Sr. Robson Dárcio Souza, em razão da irregularidade grave perpetrada, haja vista o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

44. Por derradeiro, cabe ressaltar que cabe ao atual gestor recomendação no sentido de que oriente os fiscais de obras a fazer cumprir as ordens de paralisação, bem como determinação para que tome as providências necessárias para reaver, administrativamente ou judicialmente, o prejuízo causado ao erário, na ordem de R\$ 47.753,66 (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

José Alves Pereira da Silva – Secretário Auditor Geral do Estado de Mato Grosso

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Validar irregularidades e ilegalidades constatadas durante a realização da CP nº 003/2011, em detrimento aos apontamentos realizados nos relatórios dos Auditores da AGE (item 4.3.1).	GB 06 – Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei nº8.666/93). GB 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. II, d Lei 10.520/2002).

45. Nos presentes autos foram verificadas irregularidades sob a responsabilidade Sr. José Alves Pereira da Silva em desacordo com o disposto na Lei de Licitações.

46. Esclarecendo, consta que o Auditor Geral do Estado de Mato Grosso no ato de homologação parcial do Relatório de Auditoria nº 55/2011, cujos responsáveis pela elaboração foram os Auditores André Luiz Costa Ferreira e Leonardo Cândido Moreira, rejeitou e suprimiu as recomendações de anulação do certame (Concorrência nº 003/2011/SETPU), diante da constatação de sobrepreço na proposta vencedora na ordem de R\$ 1.222.048,63, cuja obra foi orçada no montante de R\$ 22.003.978,55 (execução de serviços de pavimentação asfáltica na MT 444, trecho Entrº Av. Miguel Sutil – Entrº BR/364/163/070 – Trevo do Lagarto – extensão de 9,417 km), bem como em virtude de exigências desnecessárias no edital restringindo a competitividade no certame.

47. Embora tais recomendações constem tanto do Relatório de Auditoria supra mencionado, quanto da Manifestação Técnica nº 13/2011, datada de 26/10/2011, o Auditor Geral do Estado desprezou as alegações postas, homologou parcialmente o relatório de auditoria com supressões do Capítulo I (que externava a recomendação de anulação), bem como determinou a supressão da versão enviada à SECOPA e SETPU.

48. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, no que diz com cláusulas desnecessárias, excessivas ou inadequadas, tem-se nos seguintes termos:

“Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não para selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares (...) A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração”¹

49. Desse modo, é essencial a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da sociedade.

50. Por conseguinte, em razão dos preceitos insculpidos na Lei de Licitações terem sido violados e em face da permanência da irregularidade em apreço, é necessária a adoção de determinação para evitar a repetição da falha.

Maurício de Souza Guimarães – Secretário Executivo da SECOPA

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Autorizar providências, por meio de despacho, dentro da AGECOPA, sem que para isso estivesse devidamente investido na função (item 4.1.9.3).	KB 06 – Servidor público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

51. Consta dos presentes autos que em 09/06/2011, conforme folha de despacho assinada pelo Gerente de Obras da AGECOPA, Sr. Gamaliel Cruz Soares 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. 11. ed. Dialética, p. 61 e 62.

(engenheiro civil), pela qual demonstra serviços a serem suprimidos e outros a serem acrescidos, que, segundo o referido despacho, foi solicitado pelo Sr. Maurício Guimarães, conforme correspondência – CI 010/2011/AGECOPA, datada de 19/05/2011. Pelas alterações, a contratação seria onerada em mais R\$ 1.569,13 (ou 4,97% do valor contratado).

52. Entretanto, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, o Sr. Maurício Souza Guimarães foi nomeado Coordenador Geral da AGECOPA – Nivel DAC-02 somente em 17/06/2011, cujo efeitos do ato retroagiram a 07/06/2011, ou seja, em 19/05/2011, quando o Sr. Maurício solicitou alteração nos serviços contratados por meio do Convite nº 005/2011, não possuía legitimidade e competência para alterar o objeto contratado junto à empresa RCA Projetos e Construções LTDA.

53. Ora, as atribuições à época desempenhadas pelo Sr. Maurício Souza Guimarães compreendiam serviços meramente orientativos, de apoio, de acompanhamento e correlatos, e portanto, cabia-lhe o assessoramento relacionado a assuntos inerentes à Convênios de ICMS, transferências voluntárias do Governo Federal, em razão da Copa do Mundo, e apoio à gestão de gastos. Contudo, em momento algum fora-lhe atribuída a competência de caráter decisório, envolvendo principalmente a área administrativa e financeira da AGECOPA.

54. Desse modo, em razão do ato praticado, sem que para tanto tivesse competência para fazê-lo, e mais, causador de prejuízo ao erário, se mostra imprescindível a cominação de multa ao Sr. Maurício Souza Guimarães, com fulcro no artigo 289, inciso I da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, face ao ato de gestão ilegítimo e antieconômico do qual resultou dano ao erário.

Carlos Brito de Lima – Diretor de Infraestrutura da AGECOPA

Marcelo de Oliveira e Silva – Assessor Técnico da AGECOPA

Roselene Castrillon Olavarria Silva – Controle Interno

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Contratação de empresa por meio de dispensa de licitação, utilizando-se de propostas de empresas que apresentam ligações entre si (4.1.11.2).	G 13 – ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigentes)

55. A irregularidade apontada viola o princípio da proposta mais vantajosa, pois, em dois aspectos, a AGECOPA não zelou pela busca do preço de mercado quando da dispensa de licitação: a)- o orçamento não estava acompanhado da composição de preços unitários; b)- das empresas que apresentaram propostas, duas delas tem sócios que são irmãos entre si.

56. Para se defenderem dessas alegações, as defesas argumentaram que foi devidamente detalhado o custo global do objeto pela descrição e quantificação dos serviços e materiais a serem utilizados.

57. Aduziram também que o fato de empresas do mesmo segmento mercantil possuírem parentes com sócios não deixam de ser empresas distintas e independentes, pois são empresas concorrentes e que disputam o mesmo ramo de atividade.

58. A servidora responsável pelo Controle Interno destacou que sua função é apenas de apurar os fatos ilícitos no procedimento licitatório, razão pela qual não pode ser responsabilizada no caso concreto.



59. Todas as argumentações trazidas pela defesa não merecem prosperar.

60. As contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor. A pesquisa de mercado permite estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, iv, da Lei 8.666/1993.

“É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.” (g.n)²

61. Para que os valores de referência sejam confiáveis, é necessário que o gestor dê fiel cumprimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993 e faça constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços.

62. Ademais, deve a Administração cuidar para que as estimativas de preços sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas.

63. Assim, para zelar pela coerência e a confiabilidade dos orçamentos, devem os gestores e servidores que manuseiam o processo, inclusive o controle interno, se atentar pela busca de preços de referência que aparentam lisura, mormente no caso de dispensa de licitação.

2 Acórdão nº 1.405/2006, Plenário TCU - Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.

64. O fato de a AGE COPA utilizar de propostas de empresas que possuem sócios parentes entre si, ainda que sejam estas distintas e concorrentes, traz insegurança quanto ao preço justo da contratação.

65. Dessarte, determina-se ao gestor e aos servidores supra que atentem e zelem pela aparente validade e lisura das pesquisas de mercado utilizadas pela Administração nas contratações públicas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Eder de Moraes Dias – Diretor Presidente da AGE COPA

Maurício de Souza Guimarães – Secretário Executivo da SECOPA

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Não adotar medidas para cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 41.118/2011 do Pleno do TCE/MT (item 5)	Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal (inciso I, do artigo 289, do Regimento Interno do TCE/MT).

66. Do exame dos autos, percebeu-se o não cumprimento das determinações legais expedidas pelo TCE/MT, por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, conforme consta do Acórdão nº 4.118/2011.

67. Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental aos ex-gestores, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), bem como recomendação para que o atual gestor cumpra tais determinações legais sob pena de penalização e reprovação das Contas Anuais do exercício de 2012.

3 – CONCLUSÃO

68. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais e aplicação de multa**, das Contas Anuais de Gestão e das Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores Sr. Yênes Jesus de Magalhães e Sr. Éder de Moraes Dias;

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Yênes Jesus de Magalhães**, em razão da irregularidade grave mantida, haja vista o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Eder de Moraes Dias**, em razão da irregularidade grave mantida, em razão da infração à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Robson Dácio Souza**, Engenheiro Fiscal de execução das Obras, em razão da irregularidade grave perpetrada, haja vista o



desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

e) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Marcelo de Oliveira e Silva**, Assessor Técnico da extinta AGE COPA, em razão da grave infração a norma legal, conforme dispõe o art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

f) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Eder de Moraes Dias e Maurício Souza Guimarães**, em razão do descumprimento das determinações emanadas desse Tribunal constantes do Acórdão nº 4.118/2011, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

g) pela **determinação** ao gestor da Secretaria Extraordinária que sucedeu a AGE COPA:

g.1) que nos futuros editais e contratos de serviços de natureza continuada haja previsão de prorrogação, consoante determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93;

g.2) tome as providências necessárias para reaver, administrativamente ou judicialmente, o prejuízo causado ao erário, na ordem de R\$ 47.753,66 (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) decorrente do Contrato nº 016/2010, para execução da obra de pavimentação da Avenida Mário Palmas/Três Cruzes – Cuiabá/MT, demonstrando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as medidas implementadas;

g.3) para que adote medidas efetivas e legais, comprovando a este Tribunal no prazo de 60 dias, buscando receber o valor da multa de R\$ 35.945,70 aplicada ao Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, em virtude do cumprimento parcial da determinação constante do Acórdão nº 4.118/2011;

h) pela **recomendação** ao gestor para:

h.1) enviar os Convênios 001/2011 e 003/2011 à Assembleia Legislativa;

h.2) que oriente aos fiscais para não violar, bem como fazer cumprir, ordens de paralisação de serviços;

h.3) que atente e zele pela aparente validade e lisura das pesquisas de mercado utilizadas pela Administração nas contratações públicas;

j) a inclusão, como ponto de controle das contas do ano de 2012, a ser julgada no ano vindouro, a efetiva apresentação da prestação de contas dos Termos de Cooperação Financeira n°s 008/2010 e 009/2011.

É o parecer.

Cuiabá, 16 de outubro de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador Geral de Contas